



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº _____/2021

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JOÃO LUIZ

ALTERA os incisos I, II e III do Artigo 112 da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA

Art. 1º Altera os incisos I, II e III do Artigo 112 da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112.

(...)

I – uma reunião, na tramitação em regime de urgência;

II – três reuniões, em regime de prioridade; e

III – cinco reuniões, na tramitação ordinária.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 09 de agosto de 2021.**


JOÃO LUIZ
 Deputado estadual
REPUBLICANOS

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

Esta propositura tem por objetivo sanar uma contradição entre o artigo 37 e o artigo 122 da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do estado do Amazonas, no que tange aos prazos das emendas.

Conforme preceitua o regimento com o texto atual a apresentação de emendas corre no prazo concomitantemente com o período destinado a elaboração de parecer.

Artigo 112, § 1º, b) da notificação e distribuição da matéria na comissão, para a **apresentação de emendas** pelos seus membros, **correndo o prazo em concomitância com o período destinado à elaboração do parecer.**

A contagem de prazos para elaboração dos pareceres no artigo 37 refere-se a reuniões plenárias, já no artigo 122, a contagem está sendo feita em dias corridos, estando assim em contradição, senão vejamos:

Art. 37. **O parecer** é composto de relatório, fundamentação e conclusão na forma de voto, sujeito aos seguintes procedimentos e regras:

I – é elaborado nos seguintes prazos:

- a) **uma reunião, na tramitação em regime de urgência;**
- b) **três reuniões, na tramitação em regime de prioridade;**
- c) **cinco reuniões, na tramitação ordinária;**

II – é encaminhado ao Presidente da Comissão, disponibilizado aos Deputados e incluído na Ordem do Dia da reunião subsequente ao seu recebimento;

III – lido o parecer, ou dispensada a sua leitura, é submetido à discussão e à votação nos termos regimentais;

IV – o parecer aprovado é despachado pelo Presidente da Comissão a fim de dar cumprimento ao trâmite regimental.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

§ 1º Os prazos citados nos incisos deste artigo referem-se a reuniões ordinárias do Plenário e são contados em dobro nas seguintes hipóteses:

- I – quando houver emenda à proposição;
 - II – projeto de leis complementares;
 - III – a requerimento do Relator, na ocorrência de caso fortuito ou de força maior.
- § 2º As proposições juntadas para efeito de tramitação recebem parecer específico de cada Comissão, salvo a hipótese de parecer conjunto.

Percebe-se, portanto que a contagem de prazos dos pareceres no artigo 37 refere-se a sessões plenárias, agora vejamos o artigo 112 tratando dos prazos em dias:

Art. 112. A emenda é apresentada à comissão em que se encontre a propositura, nos seguintes prazos, salvo disposição em contrário:

- I – um dia, na tramitação em regime de urgência;
- II – três dias, em regime de prioridade;
- III – cinco dias, na tramitação ordinária.

§ 1º Os prazos referidos nos incisos do caput deste artigo são contados a partir:

- a) do primeiro dia em que a matéria for noticiada na pauta para receber emendas dos Deputados em geral;
- b) da notificação e distribuição da matéria na comissão, para a apresentação de emendas pelos seus membros, correndo o prazo em concomitância com o período destinado à elaboração do parecer.

§ 2º Excepcionalmente, admite-se a apresentação de emenda à Mesa, durante a Ordem do Dia, para corrigir erro, imprecisão ou lapso correlato a vício de linguagem ou de técnica legislativa.

Desta forma, observa-se, um conflito na contagem dos prazos, devendo assim ser corrigido. Entendendo-se que a contagem correta se refere às reuniões plenárias, conforme artigo 37 e se o prazo para emenda corre concomitantemente com o prazo para apresentação de parecer, deve-se contar da mesma forma. Ou seja, em números de reuniões plenárias.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Devendo, contudo, os demais artigos acompanharem a mesma forma de contagem dos prazos. Assim, teremos harmonia entre os artigos que se referem ao mesmo tema.

Portanto o artigo 112 deve vigorar com a seguinte redação e forma de contagem de prazos:

Art. 112. A emenda é apresentada à comissão em que se encontre a propositura, nos seguintes prazos, salvo disposição em contrário:

- I – uma reunião, na tramitação em regime de urgência;**
- II – três reuniões, em regime de prioridade; e**
- III – cinco reuniões, na tramitação ordinária.**

Assim, Requeiro a aprovação desta propositura que adequa o Regimento Interno desta casa, objetivando trazer mais eficiência aos trabalhos legislativos.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 09 de agosto de 2021.**


JOÃO LÚIZ
Deputado estadual
REPUBLICANOS